



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ADMINIS

CRA-SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº :0003486/2017 21/08/2017 07:49:39

REQUERENTE : CONSELHO REG. DE ADMINISTRAÇÃO DE S

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

COMPLEMENTO : IMPUGNAÇÃO PREGÃO 065/2017

PROCESSO LICITATÓRIO 108/2017



OFICIO/CRA-SC/1305/2017.

Florianópolis, 18 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito,

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA-SC é uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, que funciona como órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Administrador, conforme preconiza a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. Seu objetivo principal é resguardar a sociedade de empresas e profissionais inabilitados, que prestam serviços na área profissional da Administração. Atualmente representamos 32.000 profissionais e 2600 empresas, sendo reconhecidos por nossas atuantes fiscalização e luta em respeito dos profissionais da Administração, assim como das demais profissões regulamentadas em Lei.

No exercício de nossas atribuições legais verificamos o Pregão nº 065/2017, Processo Licitatório 108/2017, aberto por essa municipalidade para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação, onde constatamos alteração dos requisitos de qualificação técnica, deixando de ser exigido o registro das empresas e de seus atestados de capacidade técnica junto ao CRA-SC, decisão esta que nos causou estranheza, motivo pelo qual vimos apresentar os devidos esclarecimentos, os quais, entendemos, em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93 e Lei 4769/65 e sempre respeitados por essa municipalidade.

Preliminarmente convém lembrar que a Lei 8.666/93, que disciplina as licitações e contratos administrativos, exige, em seu Art. 30, o registro das empresas junto às entidades profissionais competentes quando da habilitação em certames licitatórios. Esta exigência, que não pode ser ignorada pelos gestores públicos, objetiva a comprovação de qualificação técnica para a execução dos serviços, já que a contratação de empresas tecnicamente despreparadas pode prejudicar os serviços prestados e causar sérios prejuízos ao erário público.

Destacamos que conforme a Lei 4.769/65 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, inclusive para a participação em processos licitatórios, sendo a Certidão de Regularidade e Registro, fornecida pelo CRA/SC, o documento hábil para comprovar a regularidade dos licitantes e sua habilitação para atuação em áreas privativas da Administração.

Dentre as atividades pertinentes a esta profissão, destacamos:

- **Administração de Recursos Humanos/Pessoal:** elaboração e execução de concursos públicos; locação e terceirização de mão de obra; recrutamento, seleção e contratação de pessoal; consultoria e elaboração de planos de cargos e salários;
- **Administração Financeira:** consultoria, orçamentos, análise, planejamento e viabilidade financeira; controle de contas a pagar e receber e administração de bens e valores;
- **Administração de Material:** controle patrimonial e de estoque, planejamento de compras e logística;
- **Administração de Organização, Métodos e Programas de Trabalho:** assessoria e consultoria administrativa, planejamento, estruturação e organização de empresas; rotinas e procedimentos operacionais;



O edital questionado envolve atividades de terceirização de mão de obra, afetas à área de Administração e Seleção de Pessoal - Recursos Humanos, atividades privativa e atinentes ao campo privativo da Administração, como passaremos a expor. A prestação de serviços de locação de mão de obra é uma área complexa, pois envolvem o recrutamento, seleção, treinamento e gestão de pessoal, atividades inseridas no campo da Administração de Pessoal, e privativas de Administradores conforme disposições da Lei 4769/65:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso)

As empresas prestadoras de serviços na área de Administração de Pessoal, para quaisquer fins, estão obrigadas ao registro no seu respectivo CRA, conforme disposições do Art. 15 da Lei 4.769/65. Para manutenção do registro as empresas devem apresentar, e manter, um Administrador devidamente habilitado para atuar como seu Responsável Técnico.

A qualificação técnica que o Administrador dispõe para atuar e prestar serviços na área de recrutamento e seleção lhe é conferida pelos cursos de bacharelado em Administração. A disciplina Administração e Seleção de Pessoal faz parte da estrutura curricular, de acordo com Incisos II, do Art. 5º, da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, as Instituições de Ensino Superior deverão contemplar em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, os seguintes campos interligados de formação:

II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços;

Conforme exposto fica claro, e é do conhecimento comum, que as atividades ligadas à Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos) são inerentes a profissão do Administrador, estando dispostas em Lei e podendo ser observadas na Grade Curricular de qualquer Curso de Bacharelado em Administração. À título de ilustração citamos o curso de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, no qual, por exemplo, consta em seu atual currículo, três disciplinas de **Administração de Recursos Humanos**, as quais, conforme observa-se pelos seus ementários, buscam preparar os futuros Administradores para atuação na área da gestão de entidades públicas e privadas, conforme demonstraremos abaixo:



ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS I

Origem; Conceituação; Processos; Desenvolvimento e Perspectivas da Administração de Recursos Humanos; Formulação de Políticas e Estratégias de Recursos Humanos; Administração de Cargos e Salários e Remuneração Variável; Plano de Benefícios Sociais; Qualidade de Vida no Trabalho; Temas Emergentes.

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS II

Planejamento; Recrutamento; Seleção; Integração de Recursos Humanos; Rotatividade de Pessoal; Mercado de Trabalho; Relacionamento Humano; Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos; Avaliação de Desempenho; Medicina, Higiene Segurança do Trabalho e Tópicos Avançados em Recursos Humanos.

DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Relações de trabalho. Novas tecnologias de Recursos Humanos. Remuneração Total. Administração participativa. Desenvolvimento organizacional e condições de trabalho. Capital intelectual. Cultura Organizacional e Desafios para a Administração de Recursos Humanos.

Como se pode verificar o Administrador é o profissional legalmente habilitado, e tecnicamente capacitado, para a execução das atividades na área da Administração e Seleção de Pessoal, em especial para a terceirização de locação de mão de obra. Sobre a atuação do Administrador nessa área, e a obrigatoriedade do registro, dispõe a jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ANUIDADE – FATO GERADOR.

I - O apelado tem por objetivo principal as atividades de treinamento e de pesquisas na área de recursos humanos, o que implica na obrigatoriedade do registro do mesmo no Conselho Regional de Administração.

II – O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao Conselho Regional de Administração não é o registro/inscrição neste ente, mas sim a submissão de profissão ou atividade à fiscalização pelo Conselho Profissional.

III – Apelação Improvida.

(Apelação Cível nº 311792 – Processo nº 200051015071222, TRF da 2ª Região – Relatora Desembargadora Federal Tânia Heine – DJU de 31-01-2006, Seção 2, p 197).

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-RS

1-Se a empresa tem como objeto social o recrutamento e seleção de pessoal, avaliação psicológica, de desempenho, treinamento, assessoria, consultoria e administração em recursos humanos, bem como administração de cursos e palestras, conforme a cláusula 3º do contrato social, está obrigada a inscrever-se no CRA/RS, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

2-Apelação conhecida e desprovida.

(Apelação Cível nº 583506 –Processo nº 200271070000026, TRF da 4ª Região – relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – DJU de 03-12-2003, Seção 2, p 751).



TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. NECESSIDADE.

1-Hipótese em que dentre as atribuições da parte autora encontra-se a atividade de recrutamento e seleção de mão de obra, atividade sujeita a registro junto ao Conselho Regional de Administração, conforme preconiza o item “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65.

2-Apeleção improvida

(Acórdão proferido em 15-08-2012 na Apelação Cível nº 5001656-85.2011.404.7205/SC, TRF da 4ª Região – relatora Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.

3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.

4. Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115- 2/DF, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)

Por esse motivo são, empresas e seus respectivos responsáveis técnicos, alvos da fiscalização do Estado Brasileiro, logo por delegação desse, cabe no caso, exclusivamente ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região em que são prestados esses serviços, o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65. Convém lembrar que uma empresa de terceirização de mão de obra possui um importante papel para a sociedade, pois emprega de dezenas a milhares de funcionários. Um único contrato, mal gerido, pode acarretar a falência da empresa e a demissão de centenas de funcionários, os quais, muitas vezes, nem receberão os salários e indenizações a que tem direito, comprometendo a renda de suas famílias. Destacamos que caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa.

Diante o exposto justificamos nosso posicionamento, trabalho de orientação este feito em todas as comissões de licitação Catarinenses, as quais, assim como a da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e da Assembleia Legislativa, compartilham esse entendimento e referendam tal exigência por saber que por trás do registro junto ao CRA-SC há um extenso trabalho de análise e fiscalização da documentação apresentada pelas empresas, constituindo assim numa garantia a mais aos contratantes, e o resguardo de sua equipe técnica. Assim rogamos a v.sa que reveja tal posicionamento, passando a orientar vossa equipe técnica a exigir, quando da contratação de serviços inerentes ao campo profissional da Administração, que as proponentes comprovem sua regularidade junto ao CRA-SC.



Convém destacar que, em caso de licitantes de outros estados, as mesmas poderão apresentar na fase de habilitação documentos emitidos pelo CRA de seu estado de origem, desde que devidamente visados pelo CRA-SC, sendo que, em caso de adjudicação, a vencedora deverá providenciar um registro secundário junto a este Conselho, em virtude da realização de serviços em nosso Estado.

Como se vê, os requisitos lançados no edital questionado não configuram ilegalidade, tampouco podem ser considerado como meio de direcionamento ou favorecimento. Nesse ínterim convém destacar que das mais de 1600 empresas com registro ativos junto ao CRA-SC, cerca de 400 atuam na exclusivamente na área de terceirização de mão de obra, grupo que reúne empresas de todos os portes, de diferentes estados, todas devidamente registradas e apresentando ao menos um profissional registrado junto ao CRA-SC respondendo pela atividade de administração e seleção de pessoal, assim como pelos contratos firmados nessa área, não cabendo a esta autarquia advogar, tampouco permitir, qualquer prática ilegal, abusiva ou desleal. Destacamos que somente neste exercício já emitimos mais de 700 Certidões de Registro e Comprovação de Aptidão - RCA, documentos estes relativos a atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas, para qual exigimos, em estrito atendimento às normativas do Conselho Federal de Administração, uma série de documentos, tais como fotocópia de contratos e termos aditivos, notas fiscais, etc) os quais ficam arquivados nos respectivos processos. Só registramos atestados em que ficam evidentemente comprovados a realização dos serviços declarados, fazendo diligências quando necessário e negando àqueles que suscitem dúvidas. Em casos de fraudes, cancelamos tais documentos, denunciando aos órgãos competentes e instauramos processo ético em nome do profissional responsável. Portanto, não podemos aceitar quaisquer transgressão à legislação que regulamenta esta profissão, assim como acreditamos que, feitos tais esclarecimentos, essa municipalidade também não permitirá tal irregularidade, tampouco ser conivente com o exercício ilegal de atividades inerentes ao campo profissional da Administração, preocupação esta que já dispensa a outras profissões regulamentadas.

Entendemos que ao não se furtar de exigir das proponentes a comprovação do registro cadastral junto ao Conselho Regional de Administração vossa comissão de licitação estará respeitando não apenas a legislação que rege esta profissão, mas também os princípios da moralidade e eficiência no Serviço Público, desenhados no art. 37 da Constituição Federal. Convém ressaltar ainda que a empresa ou órgão público que contrata uma empresa tecnicamente despreparada, neste caso, sem um Administrador, está incorrendo em sério risco, pois em um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST (BRASIL, 2003):

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.



V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Ante o que foi explicitado requeremos o acolhimento da presente impugnação administrativa, passando a exigir o registro das empresas, e de seus atestados de capacidade técnica, junto ao respectivo Conselho Regional de Administração – CRA, por entender que a comprovação de registro junto a este Conselho, além de uma obrigação legal, é uma garantia de que as atividades estarão sob a responsabilidade de um Administrador devidamente habilitado, o que contribuirá com a profissionalização dos serviços, revertendo em benefícios para os órgãos licitantes, assim como para toda a sociedade Xanxerense.

Certos da vossa compreensão, externamos nossos sinceros votos de estima e apreço e colocamo-nos a disposição de v.sa e de sua equipe técnica para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Adm. Evandro Fortunato Linhares
Presidente
CRA-SC 12323

Ilmo. Sr.
Avelino Menegolla
M.D. Prefeito Municipal de Xanxerê
Em mãos.
C/C
Comissão de Licitações